

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO**

**Aviso** - Engenheiro Vítor Manuel Pires Carmona, presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, torna público, o *Regulamento Municipal sobre o Sistema Público e Predial de Drenagem de Águas Residuais*, elaborado em cumprimento do Dec-Lei 207/94 de 6 de Agosto, e aprovado pela Assembleia Municipal em 17/09/99.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto o sistema público e predial da drenagem de águas residuais do Município de Vila Velha de Ródão, de modo a assegurar o seu bom funcionamento, e a preservar a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

#### **Artigo 2º**

##### **Âmbito**

As disposições do presente regulamento aplicam-se à recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas de toda a área do Município de Vila Velha de Ródão.

#### **Artigo 3º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Águas residuais domésticas – São aquelas que provêm de serviços e instalações residenciais, e resultam essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- b) Águas residuais pluviais – São aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, arruamentos ou espaços públicos urbanos;
- c) Águas residuais industriais – São as que resultam de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas, nem sejam águas pluviais;
- d) Águas residuais urbanas – São as águas residuais domésticas ou a mistura destas com as águas residuais industriais, ou com águas pluviais.
- e) Rede geral de esgotos – Sistema de canalizações e peças acessórias destinadas a recolher as águas residuais e os esgotos dos aglomerados populacionais, a fim de os conduzir para local apropriado;
- f) Ramal de ligação – Troço de canalização privativo de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e a rede geral de esgotos;
- g) Entidade gestora – É a entidade responsável pela concepção, construção, exploração e conservação dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

h) Consumidor ou utente – Todos aqueles que utilizam o sistema de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual.

#### **Artigo 4º**

##### **Carácter ininterrupto do serviço**

1. Os sistemas público o predial de drenagem de águas residuais, estão em serviço ininterruptamente, salvo casos fortuitos ou de força maior, ou pela realização de obras programadas e sem carácter de urgência, caso em que os utentes deverão ser avisados pela entidade gestora, prévia e publicamente.

2. Os utentes não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem dos efluentes por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

3. Compete aos utentes tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos por forma a que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA PÚBLICO**

#### **Artigo 5º**

##### **Entidade gestora**

A Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão é a entidade gestora, responsável pela concepção, construção, exploração e conservação do sistema público de drenagem de águas residuais do Município de Vila Velha de Ródão.

#### **Artigo 6º**

##### **Deveres da entidade gestora**

1. A entidade gestora obriga-se a recolher as águas residuais dos prédios situados na área do Município de Vila Velha de Ródão, servidos por um sistema público de águas residuais.

2. São também deveres da entidade gestora:

a) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

b) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais;

c) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;

d) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema de drenagem e desembaraço final das águas residuais;

e) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por motivo de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- h) Definir para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- i) Executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes.

### **Artigo 7º** **Deveres dos utentes**

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

### **Artigo 8º** **Direitos dos utentes**

São direitos dos utentes do sistema público de drenagem de águas residuais, a manutenção do sistema em bom estado de funcionamento, por forma a preservar a sua segurança, saúde e conforto.

### **Artigo 9º** **Constituição**

O sistema público de drenagem de águas residuais é constituído por uma rede de colectores, ramais de ligação, elementos acessórios da rede e as instalações complementares, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, adequados à colecta, transporte, tratamento e destino final das águas residuais.

### **Artigo 10º** **Responsabilidade da instalação e conservação**

1. É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como promover a instalação dos ramais de ligação, que constituam parte integrante daquele, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados, ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.

3. A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização dos sistemas prediais, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executado pela entidade gestora, a expensas do utente, sem prejuízo da aplicação da coima correspondente.

4. Quando as reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que devem responder também pelos prejuízos que daí advierem.

#### **Artigo 11º**

##### **Sarjetas, sumidouros e aquedutos**

A construção e conservação de sarjetas, sumidouros, aquedutos e de outras canalizações para recolha e drenagem das águas residuais pluviais, bem como todos os encargos resultantes dessa construção e conservação, são da exclusiva responsabilidade da entidade gestora.

#### **Artigo 12º**

##### **Ramais de ligação**

1. O ramal de ligação é o troço de canalização que têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais dos sistemas prediais até à rede pública, e a sua construção é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora.

2. Sempre que a entidade gestora entenda, pode numa mesma edificação, dispor de um ou mais ramais de ligação para cada tipo de águas residuais.

3. Os estabelecimentos industriais devem ter ramais de ligação privativos.

#### **Artigo 13º**

##### **Pagamento**

1. O pagamento da instalação e remodelação dos ramais de ligação é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, podendo a entidade gestora exigir o pagamento prévio e integral das despesas efectuadas, e que incluem os quantitativos dos encargos administrativos inerentes.

2. Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a entidade gestora, mediante requerimento dos interessados, pode autorizar que as despesas efectuadas com a execução dos ramais de ligação, sejam pagas em prestações mensais e sucessivas, no máximo de um ano.

#### **Artigo 14º**

##### **Entrada em funcionamento dos ramais de ligação**

Nenhum ramal de ligação poderá entrar em funcionamento, sem que o sistema tenha sido verificado e ensaiado.

## **CAPÍTULO III**

### **LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

#### **Artigo 15º**

##### **Obrigatoriedade de ligação**

1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de drenagem de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações e os dispositivos interiores dos sistemas prediais necessários à drenagem das águas residuais e pluviais, e a requerer à entidade gestora a ligação dessas instalações ao sistema público, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3. Relativamente aos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, pode a entidade gestora consentir o aproveitamento total ou parcial das canalizações já existentes se, após vistoria requerida pelos proprietários ou usufrutuários, se verificar que estão construídas de acordo com a legislação em vigor.

4. A entidade gestora notificará os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados ao sistema público de drenagem a procederem à requisição dessa ligação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de a entidade gestora proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva.

5. Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, desde que assumam todos os encargos da instalação, nos mesmos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando os seus custos nos prazos e condições que forem definidos.

6. É proibida a construção de sistemas de recolha e tratamento alternativos, em todos os locais abrangidos pelo sistema público de drenagem.

7. Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios cujo mau estado de conservação o manifesta ruína os tornem inabitáveis e estejam, de facto, permanentemente e totalmente desabitados.

#### **Artigo 16º**

##### **Extensão da rede**

1. Quando um prédio se situar fora das zonas abrangidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a entidade gestora, tendo em consideração os aspectos técnicos e económicos, fixará as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

2. Se forem vários os interessados que, nas condições previstos neste artigo, requeiram a extensão à rede geral, o custo da nova instalação, na parte que não seja suportada pela Entidade Gestora, é distribuído por todos os requerentes.

3. As canalizações instaladas, em resultado no previsto nos números anteriores, são propriedade exclusiva da entidade gestora, ainda que a sua instalação tenha sido feita, integralmente, a expensas dos interessados.

4. Sempre que a extensão venha a ser utilizada para servir a outros prédios, no prazo máximo de cinco anos após a sua construção, a entidade gestora poderá determinar uma indemnização a ser paga pelos novos consumidores àqueles que custearam o prolongamento da rede geral.

#### **Artigo 17º**

##### **Carácter oneroso da utilização da rede geral**

Os proprietários ou usufrutuários cujos prédios estejam ligados à rede geral de drenagem, estão obrigados a pagar a taxa prevista no anexo I ao presente regulamento, de modo a participarem nos encargos de instalação e conservação da rede geral e nos encargos com a drenagem, intercepção e reparação da mesma.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ZONAS NÃO SERVIDAS PELO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM**

#### **Artigo 18º**

##### **Sistemas de recolha alternativos**

1. Nos locais não servidos pela rede geral de drenagem, ou em locais de difícil ligação à rede, é permitida a construção de sistemas alternativos de recolha das águas residuais, nomeadamente as fossas sépticas.

2. A construção de qualquer sistema alternativo de recolha de águas residuais carece de autorização e licença da entidade gestora.

#### **Artigo 19º**

##### **Limpeza das fossas sépticas**

1. A limpeza das fossas sépticas é da responsabilidade dos proprietários dos prédios que delas dispõem.

2. Compete à entidade gestora vigiar as condições em que a limpeza das fossas sépticas é levada a efeito.

3. É ainda da responsabilidade da entidade gestora a verificação periódica do estado em que se encontram as fossas sépticas, ordenando aos proprietários dos prédios que disponham dessas instalações, a limpeza e desinfecção das mesmas, no prazo máximo de 30 dias, sempre que não reúnam as necessárias condições de higiene.

#### **Artigo 20º**

##### **Encerramento dos sistemas de recolha alternativos**

1. Os depósitos, fossas sépticas e demais sistemas de recolha alternativos, deverão ser encerrados assim que os respectivos prédios sejam ligados à rede geral.

2. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios que disponham dessas instalações deverão, no prazo máximo de 180 dias, fazer cessar a sua utilização, depois de devidamente limpas e desinfectadas, através da sua demolição e entulho.

## **CAPÍTULO V DO SISTEMA PREDIAL**

### **Artigo 21º Constituição**

O sistema predial compreende o conjunto de canalizações e peças acessórias destinadas a drenar as águas residuais e pluviais e a conduzi-las, através dos ramais privativos, à rede pública de drenagem de águas residuais.

### **Artigo 22º Equipamento sanitário**

O equipamento que faz parte do sistema predial de drenagem, compreende essencialmente:

- a) Equipamento instalado no interior do prédio – Abrange os aparelhos sanitários, ramais de descarga, tubos de queda e ventilação, e canalizações até à via pública, para condução das águas residuais e pluviais;
- b) Equipamento instalado no exterior do prédio – Compreende o equipamento situado entre os limites do prédio e os colectores gerais de águas residuais, abrangendo as Câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e das águas pluviais.

### **Artigo 23º Materiais**

1. As canalizações internas de recolha devem obedecer aos calibres mínimos designados pela legislação em vigor.

2. As canalizações, peças acessórias e dispositivos de recolha colocados no interior dos prédios, devem ser compostos por materiais adequados ao fim a que se destinam, por forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão e desgaste decorrentes da sua utilização.

### **Artigo 24º Ramais de descarga**

1. Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

2. Os ramais de descarga de águas pluviais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda, ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou áreas de recepção apropriadas.

### **Artigo 25º Independência**

No sistema predial é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais dos sistemas de drenagem das águas pluviais, bem como da rede geral de abastecimento de água, mantendo-se isoladas em todo o seu traçado.

## **Artigo 26º**

### **Lançamentos permitidos**

1. É permitido lançar no sistema de drenagem de águas residuais domésticas, as águas provenientes nas instalações sanitárias, cozinhas e lavagem de roupas.

2. No sistema de drenagem de águas residuais é permitido o lançamento das águas residuais provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e em geral, todas aquelas que são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos;
- b) Circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo.

## **Artigo 27º**

### **Lançamentos interditos**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem de águas residuais:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas autoridades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química e microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos que resultem das operações de manutenção;
- f) Restos de comida ou outros resíduos similares, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou prejudicar os sistemas de tratamento;
- g) Efluentes industriais que contenham:
  - 1. Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
  - 2. Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema;
  - 3. Substâncias que impliquem a destruição ou comprometam os processos de tratamento biológico;



4. Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
5. Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

#### **Artigo 28º**

##### **Águas residuais industriais e comerciais**

1. As águas residuais industriais que possam ser misturadas com as águas residuais domésticas devem obedecer aos condicionalismos previstos na legislação em vigor.
2. Quando as águas residuais industriais ou comerciais possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, a entidade gestora poderá obrigar ao estabelecimento de pré – tratamento dos efluentes antes da respectiva admissão no sistema.

### **CAPÍTULO VI**

#### **PROJECTOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS**

#### **Artigo 29º**

##### **Regime**

A instalação ou modificação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, está sujeita à legislação em vigor sobre as obras particulares, bem como ao regulamento municipal sobre edificações urbanas em vigor no município de Vila Velha de Ródão.

#### **Artigo 30º**

##### **Ligação à rede**

1. Nenhum sistema predial poderá ser coberto, no todo ou em parte, sem que tenha sido previamente inspeccionado pelo técnico responsável pela obra, que deverá verificar a sua conformidade com o projecto aprovado.
2. Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de drenagem de águas residuais sem que satisfaça todas as condições regulamentares, e depois de devidamente ensaiado pelos serviços da entidade gestora.
3. A licença de utilização dos novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

#### **Artigo 31º**

##### **Correcções**

1. Sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelos ensaios, a entidade gestora notificará, por escrito, no prazo de dois dias o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer.
2. Após a comunicação pelo técnico responsável de que as correcções foram efectuadas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, no prazo de 15 dias.

#### **Artigo 32º**

##### **Encargos**

1. Os encargos resultantes da execução das obras relacionadas com o sistema predial de drenagem das águas residuais, são exclusivamente suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2. É também da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários, a conservação e manutenção do sistema predial de drenagem de águas residuais.

**Artigo 33º**  
**Salubridade da rede**

1. Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2. O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual.

3. Sempre que, as canalizações de águas residuais de um prédio estejam assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento, deverão as águas residuais ser bombeadas por sistema aprovado pela entidade gestora, cuja instalação, manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

**CAPÍTULO VII**  
**TAXAS E TARIFAS**

**Artigo 34º**  
**Taxas**

1. Pela instalação de extensões e de rede de ramais de ligação, serão cobradas aos proprietários ou usufrutuários as taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento.

2. Pela realização de ensaios, por parte dos serviços da entidade gestora, aos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, serão igualmente devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento.

**Artigo 35º**  
**Cobrança**

A instalação da extensão de rede e do ramal de ligação será executado, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada.

**Artigo 36º**  
**Pagamento em prestações**

1. A entidade gestora, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas no artigo 34º.

2. A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores.

3. As prestações serão pagas, no máximo, até ao dia oito do mês respectivo.

4. O prazo para pagamento das prestações é o concedido pelo prazo máximo de um ano.

**Artigo 37º**  
**Tarifas**

Pela recolha das águas residuais é devida uma tarifa de utilização, que será liquidada mensalmente sendo o seu valor igual a 10% do valor correspondente à água consumida, e

incluída na factura do abastecimento de água de cada consumidor, constante da tabela anexa ao presente regulamento.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES PENAIS**

### **Artigo 38º**

#### **Fiscalização**

1. A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2. Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracção cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

### **Artigo 39º**

#### **Contra-ordenações e coimas**

Constitui contra-ordenação punível com coimas de 10.000\$00 a 500.000\$00 as seguintes infracções:

- a) a introdução nos colectores de esgoto de substâncias interditas
- b) A falta de instalação, por conta dos proprietários ou usufrutuários dentro dos prazos fixados, dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais;
- c) A ligação das canalizações do sistema predial de águas residuais, à rede geral de abastecimento de água;
- d) A inobservância, dentro do prazo previsto, da obrigatoriedade de limpeza, desinfecção, demolição ou entulho de sistemas de recolha alternativos;
- e) A utilização indevida ou a danificação de qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem de águas residuais;
- f) A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral e o sistema predial;
- g) Outras infracções não especialmente previstas no presente regulamento.

### **Artigo 40º**

#### **Cumprimento do dever omitido**

1. Sempre que a violação ao presente regulamento, resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento.

2. A entidade gestora poderá optar pela execução oficiosa do dever omitido pelo infractor, podendo nesse caso exigir-lhe o pagamento das quantias que para o efeito haja despendido, no prazo máximo de 30 dias, findos os quais poderá proceder à cobrança coerciva das quantias em dívida.

#### **Artigo 41º**

##### **Graduação e limites das coimas**

1. Os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoas colectivas.

2. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção, e a existência ou não de reincidência.

3. A negligência é sempre punível, sendo, neste caso, os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

#### **Artigo 42º**

##### **Sanções acessórias**

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessória previstas na legislação em vigor.

#### **Artigo 43º**

##### **Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente regulamento, é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar a competência em qualquer dos seus membros.

#### **Artigo 44º**

##### **Danos**

Independentemente da verificação de ilícito criminal, ou da aplicação das sanções previstas no presente regulamento, os danos, furtos ou extravios causados em qualquer dos bens afectos ao património municipal, serão da responsabilidade dos utentes que lhe deram causa.

### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 45º**

##### **Dúvidas e omissões**

1. Em tudo o que neste regulamento for omissa aplica-se a legislação em vigor sobre esta matéria.

2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão.

#### **Artigo 46º**

##### **Entrada em vigor**

1. Este regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua publicação no Diária da República.

## ANEXO I

### TABELA DE TAXAS DO SISTEMA PÚBLICO E PREDIAL DA DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

#### TAXAS

##### Artigo 1º

Pela realização de extensões de rede

- Por metro linear ou fracção:

Com reposição de pavimento.....7.500\$00  
Sem reposição de pavimento.....6.500\$00

- Por construção de «caixa de visita».....15.000\$00

##### Artigo 2º

Pela instalação de ramais de ligação:

- Por metro linear ou fracção:

Em terra batida.....3.800\$00  
Outros pavimentos.....4.500\$00

- Por construção de «caixa de visita».....3.000\$00

##### Artigo 3º

Pela realização de ensaios.....3.000\$00

##### Artigo 4º

- Pela recolha das águas residuais é devida uma tarifa igual a 10% do valor da água consumida.

##### Artigo 5º

Aos preços referidos nos artigos 1º, 2º e 3º acresce o I.V.<sup>a</sup> legal

##### Artigo 6º

Quando houver lugar a deslocação, o preço desta acrescerá aos preços atrás referidos, sendo o preço por quilómetro, o estipulado anualmente para a função pública, em carro próprio.